



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Acórdão

5a Turma

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 224, § 2º DA CLT. ACÓRDÃO DE NATUREZA GENÉRICA, QUE ENSEJA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU POR SIMPLES CÁLCULOS, DESDE QUE PROVADOS A TITULARIDADE DO DIREITO MATERIAL, A LESÃO E O NEXO CAUSAL PELOS RESPECTIVOS SUBSTITUÍDOS, DE ACORDO COM O ART. 95 DA LEI Nº. 8.078/90. Se no caso concreto, o réu não conseguiu demonstrar que as atividades executadas pelos substituídos exigiam poderes distintos do empregado comum, quando é exigido grau de confiança maior, ônus que lhe incumbia, a sentença que não enquadrou na exceção do art. 224, §2º, da CLT deve ser reformada. **Recurso a que se dá provimento, neste aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO** e **BANCO DO BRASIL S.A.**, como recorrentes e recorridos.

RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva proposta pelo sindicato da classe, que foi



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

julgada improcedente pela r. sentença de fls. 622/626 prolatada pelo ilustre Magistrado Felipe Bernardes Rodrigues, da 1ª Vara do Trabalho de Macaé. O sindicato-autor, inconformado com a decisão, interpõe recurso ordinário e o reclamado, recurso ordinário adesivo.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MACAÉ E REGIÃO, parte autora, em suas razões de fls. 628/650, postula a reforma da decisão quanto:

- a) sétima e oitava horas como extras e respectivos reflexos;
- b) verbas vencidas, vincendas e respectivos reflexos;
- c) divisor 150; e
- d) honorários advocatícios;

BANCO DO BRASIL S.A. interpõe recurso ordinário adesivo às fls. 657/662, com preliminar de inépcia da petição inicial por ausência do rol dos substituídos, ilegitimidade ativa do sindicato-autor, prejudicial de mérito de prescrição quinquenal e a impossibilidade de utilização do protesto interruptivo de prescrição.

Contrarrazões recíprocas, do reclamado às fls. 664/676, com preliminares e do autor às fls. 682/686-verso, com preliminar de não conhecimento do recurso adesivo.

Os autos foram remetidos ao douto Ministério Público do Trabalho que, em parecer às fls. 690/703 da i. Procuradora Drª Daniela Ribeiro Mendes, opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do sindicato-autor e do recurso adesivo do reclamado.

VOTO

ADMISSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

RECURSO ADESIVO DO BANCO DO BRASIL S.A.

O recurso é tempestivo, regular, a parte está adequadamente representada, mas não ultrapassa a barreira da admissibilidade, ante a ausência de sucumbência recíproca, nos termos art. 500 do CPC, uma vez que julgados improcedentes os pedidos.

Com efeito, leciona Carlos Henrique Bezerra Leite, *in Curso de Direito Processual do Trabalho*, 10ª edição, Ltr, pp. 946/947:

“(…) além dos pressupostos genéricos inerentes ao recursos em geral, como a legitimidade, o interesse, a capacidade, o preparo, a tempestividade, a adequação, a representação e a recorribilidade do ato, o recurso adesivo exige, ainda, quatro outros pressupostos específicos de admissibilidade”, que entre eles está a “-*sucumbência recíproca*, ou seja, é preciso que o autor e réu tenham tido pelo menos uma de suas pretensões rejeita pelo juízo *a quo*”.

Por tais fundamentos, não conheço do recurso adesivo do Banco do Brasil S.A.

RECURSO DO SINDICATO-AUTOR

Pela análise dos autos, verifico que estão preenchidos os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos. O recurso é tempestivo (fls. 627 e 628), a parte está adequadamente representada (fl. 40), preparo nos moldes legais (fl. 652 – vide fl. 629) e não houve a ocorrência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Assim, **CONHEÇO** do recurso.

**PRELIMINARES ARGUIDAS EM CONTRARRAZÕES PELO
RECLAMADO**

Passo a examinar as preliminares arguidas em contrarrazões, tendo em vista o que está consignado à fl. 625 da r. sentença, como abaixo transcrevo:

“Observe-se que não há falar em omissão por ausência de apreciação das preliminares suscitadas em contestação, tendo em vista o julgamento de improcedência e o efeito devolutivo amplo concedido ao recurso ordinário. Caso sejam opostos embargos de declaração com tal finalidade serão considerados protelatórios”.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Aduz, o reclamado, Banco do Brasil S.A, que a petição inicial é inepta por ausência do rol dos substituídos.

Não lhe assiste razão.

Consoante jurisprudência consolidada do excelso Supremo Tribunal Federal, não é necessária a apresentação do rol de substituídos, pois o presente caso refere-se a direitos homogêneos de empregados integrantes da categoria representada pelo sindicato-autor.

Isso porque no momento oportuno, ou seja, em regular liquidação de sentença, os direitos não de ser individualizados e, por conseguinte, será entregue a



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

relação dos empregados atingidos pela coisa julgada da presente ação.

Rejeito.

**AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E
DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE
ATIVA DO SINDICATO-AUTOR**

Alega, o reclamado, que o sindicato-autor não tem legitimidade para ajuizar ação pleiteando direitos de natureza heterogênea e personalíssimos.

Pois bem.

Ensina Amauri Mascaro Nascimento que “Como a Constituição confere ao Sindicato a função de defender o interesse individual, não limitando essa defesa à esfera das pessoas que estejam filiadas ao sindicato, é possível concluir também os interesses individuais dos não-sócios do sindicato, mas membros da categoria possam ser por este defendido, inclusive como substituto processual em questões judiciais ou administrativa (*Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, ed. Saraiva, ano: 1989, p. 239).

O artigo 8º, inciso III, da Constituição da República, confere legitimidade extraordinária aos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

O excelso Supremo Tribunal Federal interpretando o dispositivo acima colocou uma pá de cal à divergência ao concluir que os sindicatos atuam tanto na defesa de direitos e interesses coletivos, como também nos individuais de todos os integrantes da categoria.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Como se pode verificar, a legitimidade extraordinária dos sindicatos é ampla e irrestrita, o que lhes confere o direito de ser substituto processual de todos os integrantes da categoria que representam, independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia.

Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas da Superior Corte Trabalhista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. PRECEDENTES DO PLENÁRIO DO STF. Ao emprestar-se máxima efetividade ao art. 8º, III, da Carta Magna, chega-se à conclusão de que, para postular qualquer direito relacionado ao vínculo empregatício, o sindicato profissional tem legitimização extraordinária plena, para agir no interesse de toda a categoria. Precedentes do STF e da SBDI-1/TST. (Processo: AIRR - 174600-42.2009.5.22.0003 Data de Julgamento: 25/06/2014, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014).

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA PARA POSTULAR IRRESTRITAMENTE DIREITOS DA CATEGORIA. Ante a provável violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para o regular processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

provido. **II - RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA PARA POSTULAR IRRESTRITAMENTE DIREITOS DA CATEGORIA.** O e. TRT entendeu que o sindicato-autor postula direitos heterogêneos e consignou sua ilegitimidade ativa. O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668, sessão Plenária de 12/6/2006, todos publicados no DJ 24/8/2007, Relator para acórdão o eminente Ministro Joaquim Barbosa, que o inciso III do artigo 8º da Constituição Federal confere, aos sindicatos, legitimidade ativa ad causam para atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por ele representada. Desses precedentes extrai-se o entendimento de que a substituição processual, nos moldes do artigo 8º, III, da Constituição Federal, é ampla. Assim, tem o Sindicato legitimidade ativa para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando qualquer direito da categoria. Precedentes da SBDI-1. Deve, portanto, ser provido o recurso para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame e julgamento do feito, como entender de direito. **EM CONCLUSÃO:** Recurso de revista conhecido por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal e provido. (Processo: RR - 2845-47.2011.5.18.0081 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

RECURSO DE REVISTA. 1. LEGITIMIDADE ATIVA AD



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

CAUSAM. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA. A atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a partir da interpretação conferida pela Suprema Corte em torno do art. 8º, III, da Carta Magna, firmou o entendimento de que os entes sindicais detêm legitimidade ampla para a defesa dos direitos coletivos e individuais da categoria que representam. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 3116100-86.2009.5.09.0004 Data de Julgamento: 26/08/2015, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE ACÓRDÃO PÚBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. Consta do acórdão que a presente demanda objetiva a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria profissional, quais sejam, diferenças salariais com base no piso normativo, adicional de hora extra, adicional de domingos e feriados, adicional noturno e multas normativas. A percepção da natureza do direito postulado, se individual homogêneo ou heterogêneo, não demanda a reapreciação do conjunto probatório, tratando-se de matéria eminentemente de direito, de modo que há equívoco no despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Entretanto, a atual jurisprudência do TST compartilha a mesma tese contida no acórdão de segunda instância, de que direitos como os requeridos neste processo possuem origem comum,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

havendo legitimidade do sindicato para a causa. Agravo de instrumento não provido. (Processo: AIRR - 46-23.2013.5.02.0302 Data de Julgamento: 19/08/2015, Relator Desembargador Convocado: Francisco Rossal de Araújo, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/08/2015).

Diferentemente do que sustenta o reclamado, as questões versadas na presente ação não são relativas a direitos individuais heterogêneos, pois objetivam a defesa de interesses coletivos e individuais homogêneos da categoria profissional (origem comum do interesse), quais sejam, o reconhecimento de que os "ASNEG" em exercícios nas agências do Banco do Brasil S.A. (vide rol à fl. 03) estão sendo submetidos à jornada de 8 horas, sem que percebam as sétimas e oitavas horas como extras.

Registre-se que o artigo 81 da Lei nº 8.078/1990 em seu inciso III define direitos ou interesses individuais homogêneos como aqueles "decorrentes de origem comum", o que se verifica na presente ação.

Márcio Túlio Viana em artigo doutrinário diz que "Individuais homogêneos são interesses apenas coincidentes. Cada pessoa o tem por inteiro. Cada qual pode reclamá-lo de *per si*. Apenas para aumentar as possibilidades de reparação é que a lei os arma com o mesmo tipo especial de ação (Interesse Difusos na Justiça do Trabalho, Revista Ltr, v. 59, nº 2, 0. 182/184, ano: 1995).

Na mesma linha de entendimento, colho os seguintes precedentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:

“EMBARGOS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA. 1. O



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Supremo Tribunal Federal, em inúmeras demandas originárias da Justiça do Trabalho, vem de manifestar-se reiteradamente acerca da legitimidade ampla dos sindicatos, na substituição processual, seja para a defesa de direitos coletivos, individuais homogêneos ou mesmo de direitos subjetivos específicos (RE 239477 AgR/AC, 2ª Turma, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/11/2010). 2. Irretocável acórdão de Turma do TST que declara a legitimidade ativa ad causam do sindicato da categoria dos bancários para postular, em nome de empregados de determinada instituição financeira, o direito ao pagamento de horas extras excedentes à sexta diária, em virtude de suposta desobediência à norma do artigo 224, caput e § 2º, da CLT, pelo exercício da função de "Assistente de Negócios". 3. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (E-RR - 1315-78.2012.5.03.0052 , Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 25/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

d RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - GORJETAS COBRADAS PELA EMPRESA E NÃO REPASSADAS AOS TRABALHADORES. Este Tribunal, por meio da SBDI1, tem afirmado que o sindicato possui ampla legitimidade para pleitear, em juízo, todos e quaisquer direitos dos integrantes da categoria que representa. Assim, estando a decisão da Turma sobre a matéria *sub judice* em estrita consonância com o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

entendimento desta Corte, ressalvado o meu posicionamento, o recurso de embargos não merece prosperar por divergência jurisprudencial, a teor do artigo 894, §2º, da CLT, com a redação emprestada pela Lei nº 13.014/2015. Recurso de embargos não conhecido. (E-RR - 2001-19.2011.5.02.0057 , Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 18/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/06/2015)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ILICITUDE DA CONTRATAÇÃO E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a substituição processual pelo sindicato ocorre em razão de defesa de direitos ou interesses individuais homogêneos da categoria profissional representada, de forma ampla (art. 8º, inciso III, da CF/88). Dessa forma, o que legitima a substituição processual pelo sindicato é a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, assim entendidos aqueles que decorrem de uma origem comum relativamente a um grupo determinado de empregados. Esse requisito foi devida e integralmente cumprido na hipótese em julgamento, na medida em que a origem do pedido ora



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

deduzido em Juízo é a mesma para todos os empregados da empresa reclamada que se enquadram na situação descrita nos autos. Ressalta-se que a homogeneidade que caracteriza o direito não está nas consequências individuais no patrimônio de cada trabalhador advindas do reconhecimento desse direito, mas sim no ato praticado pelo empregador de descumprimento de normas regulamentares e de leis e no prejuízo ocasionado à categoria dos empregados como um todo, independentemente de quem venha a ser beneficiado em virtude do reconhecimento da ilicitude da conduta do empregador. Fica caracterizada a origem comum do direito, de modo que legitime a atuação do sindicato, não a descaracterizando o fato de ser necessária a individualização para apuração do valor devido a cada empregado, uma vez que a homogeneidade diz respeito ao direito, e não à sua quantificação, até porque os direitos individuais homogêneos não são direitos individuais idênticos, necessitando-se apenas que decorram de um fato lesivo comum. A liquidação do direito eventualmente declarado nesta ação para cada trabalhador substituído dependerá do exame das particularidades afetas a cada um deles, de forma a verificar, em relação a eles, se e em que medida se encontra abrangido pela decisão judicial a ser proferida; contudo, a necessidade de quantificação dos valores devidos, reforça-se, não desnatura a homogeneidade dos direitos e, portanto, não afasta a legitimidade ativa do substituto processual. Embargos conhecidos e desprovidos. (E-ED-RR - 35640-92.2008.5.24.0001, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Julgamento: 11/06/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015)".

Pelo acima relatado e diante da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho é de se rejeitar a preliminar.

PREJUDICIAL DE MÉRITO

**INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO POR PROTESTO JUDICIAL.
PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

O Banco noticia que não há como reconhecer a interrupção da prescrição a partir de 18/11/2009, ante o ajuizamento da ação tombada sob o nº 0193300-78.2009.5.10.0015 proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTEC.

O sindicato-autor, a seu turno, sustenta que a interrupção da prescrição das parcelas anteriores a 18/11/2004 (prazo relativo ao protesto anti-preclusivo ajuizado pela CONTEC), em relação ao pedido de pagamento da 7ª e 8ª horas extras para os bancários que labutam em desrespeito ao *caput*, do art. 224, da CLT, o que é o caso dos autos.

Analiso.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC, é a entidade a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria dos bancários em âmbito nacional (art. 8º, inciso III, da Constituição da República e arts. 534 e 535 da CLT).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Por meio da ação de protesto judicial acima mencionada, ajuizada na 10ª VT/DF, em face do Banco do Brasil, a CONTEC requereu a interrupção do prazo prescricional para propositura de eventuais ações trabalhistas individuais em face do demandado, que visassem ao reconhecimento das 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras dos empregados do Banco que não se inseriam no § 2º da Lei Celetista.

O art. 202, II, do Código Civil dispõe que, *verbis*:

“A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente”

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho está cristalizada no sentido de que o protesto judicial é medida interruptiva da prescrição, a teor do entendimento contido na OJ-SDI1 nº 392, em textual:

“OJ-SDI1-392 PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010). O protesto judicial é medida aplicável no processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT”.

Sendo assim, como a substituição ocorreu em relação a todos os empregados do Banco do Brasil S.A, não prospera a tese do reclamado e tampouco o pedido sucessivo de reconhecimento do protesto interruptivo ajuizado pelo recorrente tombado sob o nº 0000829-87.2013.5.01.0481.

Portanto, a ação ajuizada pela Contec em 18 de novembro de 2009, tombada sob o número 01933-2009-010-10-00-3 (fls. 112/125), tem alcance nacional, beneficiando a todos os funcionários do Banco do Brasil S.A.

O protesto ajuizado em 18/11/2009 teve o condão de interromper a prescrição, uma única vez, como já acima referido, nos termos do art. 202, inciso II, do Código Civil e da OJ nº 392 da SD11 do col. TST, recomeçando a fluir novo prazo prescricional a partir do referido ato (fls. 111/125) e não da notificação de interrupção de prescrição de maio de 2013 (fls. 102/109).

Razão pela qual reconheço a interrupção da prescrição quanto às horas extras (art. 202, inciso II, do Código Civil) referente às pretensões anteriores a 18/11/2004.

Nesse sentido, colho as seguintes decisões da Corte Superior Trabalhista:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

JUDICIAL. CONTEC. INTERRUPTIVO. 1. O Tribunal regional concluiu que "o efeito interruptivo alcança os prazos prescricionais previstos no artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição Federal, isto é, tanto o prazo quinquenal quanto o bienal". 2. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o protesto judicial interrompe tanto a prescrição quinquenal quanto a bienal. Ademais, está sedimentado no âmbito do TST o entendimento de que a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - Contec é legítima para representar os interesses dos empregados do Banco do Brasil S.A., diante da peculiaridade deste de possuir quadro de carreira estruturado em nível nacional e agências em todo o território brasileiro. 3. Decisão regional em consonância com os precedentes desta Corte. Óbice do art. 896, § 4º, (atual § 7º) da CLT e da Súmula 333/TST. (Processo: AIRR - 993-20.2011.5.10.0013 Data de Julgamento: 10/06/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2015).

**PROTESTO INTERRUPTIVO DE
PRESCRIÇÃO.REPRESENTAÇÃO SINDICAL DOS
TRABALHADORES DO BANCO DO BRASIL PELA
CONTEC OU PELO SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE
BRASÍLIA. EFEITOS.** Em se tratando de empregados de empresa com quadro de pessoal organizado nacionalmente, a representação sindical também é outorgada às entidades de terceiro grau, não apenas para a celebração de normas coletivas e atuação em sede de dissídio coletivo, como também para a propositura de quaisquer ações judiciais que possuam o mesmo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

alcance, o que autoriza interpretar-se de modo não restritivo a expressão -sindicato- contida no artigo 8º, III, da Constituição Federal. Precedentes. Portanto, o protesto interruptivo da prescrição ajuizado pela referida entidade favorece o autor. Por outro lado, pela dicção do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, existe apenas o prazo prescricional de cinco anos a atingir as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, com o estabelecimento de limite máximo de dois anos contados de sua extinção. Assim, a incidência de uma causa interruptiva prevista na Lei Civil - no caso, o protesto judicial - gera o efeito de restituir por inteiro o prazo para a reivindicação do direito, conforme jurisprudência desta Corte. Incidência do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e do teor da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 1767-25.2012.5.10.0010 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROTESTO JUDICIAL. CONTEC. INTERRUÇÃO. É entendimento assente no TST que a CONTEC - Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - é parte legítima para representar os interesses dos empregados do Banco do Brasil S.A., diante da peculiaridade deste de possuir quadro de carreira estruturado em nível nacional e agências em todo o território brasileiro. Decisão do Regional em consonância com a Orientação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Jurisprudencial nº 392 da SBDI-I do TST e com os precedentes desta Corte. Não há falar, portanto, em afronta aos artigos 7º, XXIX, e 8º, II, ambos da CRFB/88; violação dos artigos 189, 202, 205, 206, § 3º, V, e 207, todos do CC; e nem em divergência jurisprudencial, porquanto oriundos os arestos do STJ e de Turma do TST, órgãos não elencados no artigo 896, § 4º, da CLT (consoante a redação à época da interposição do agravo de instrumento). Precedentes. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional, soberano na análise de provas, constatou a inexistência de exercício com fidúcia superior àquela normalmente exigida de outros bancários. Conclusão diversa dessa implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso nesta esfera recursal, consoante teor das Súmulas nº 102, I, 126 e 333, todas desta Corte. O aresto trazido contempla a hipótese de exercício com fidúcia superior àquela normalmente exigida de outros bancários, condição totalmente diversa da delineada pela decisão agravada. (Processo: AIRR - 335-46.2013.5.10.0006 Data de Julgamento: 05/08/2015, Relator Desembargador Convocado: Gilmar Cavalieri, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) 2) PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUPÇÃO. PROTESTO. LEGITIMIDADE DA CONTEC. É entendimento pacífico desta Corte superior, que a CONTEC é parte legítima para representar os interesses dos empregados do Banco do Brasil em negociações e dissídios coletivos. Sendo incontroverso o ajuizamento do protesto pela CONTEC em 18/11/2009, correta a r. decisão Regional que



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

consideram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 18/11/2004. Agravo de Instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 1971-60.2012.5.10.0013 Data de Julgamento: 12/08/2015, Relator Desembargador Convocado: Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/08/2015).

Assim, declaro prescritas as pretensões condenatórias deduzidas no presente feito cujo fato gerador sejam anteriores a 18 de novembro de 2004 para as horas extras, ou seja: horas extras referentes às 7ª e 8ª horas diárias laboradas por funcionários que não se enquadram no artigo 224, § 2º, da CLT. As pretensões relativas aos integrantes da categoria que os contratos de trabalho não estejam em vigor, pronuncio a prescrição total em 17/11/2004, aqui incluído o aviso prévio sob a regência da lei da época do rompimento contratual.

RECURSO DO AUTOR

MÉRITO

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS

Aduz que merece reforma a r. sentença, em razão de a demanda visar assegurar o pagamento das 7ªs e 8ªs horas trabalhadas como extras aos substituídos que tenham exercido ou exerçam a função de “Assistente A em Unidade de Negócios (ASNEG)”.

Alega que a norma interna do reclamado (Instrução Normativa 229-1 e 230-1) enquadra o ASNEG na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. No entanto, o exercício da referida função não exige atividades inerentes a cargo de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

confiança tipificadas no § 2º do art. 224 da CLT.

Argumenta que por tais razões não é cabível a jornada de 8 horas estipulada pelo reclamado, sendo devidas apenas as excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional de 50% e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, bem como os recolhimentos de FGTS, férias com respectivo adicional, gratificação mensal e natalina, PLR e, quando for o caso, verbas rescisórias, nos últimos 5 (cinco) anos.

E mais, o autor noticia que: “o próprio reclamado realizou o reenquadramento dos trabalhadores ocupantes do cargo de Assistente de Negócio de 8 horas diárias para 6 horas diárias”, o que vem a corroborar as suas alegações de não se enquadrarem os substituídos na exceção do citado dispositivo legal.

Com relação a este tema, assim fundamentou o juiz sentenciante (fls. 622/626):

“Na presente ação coletiva, o sindicato, na condição de substituto processual, postula o pagamento de horas extras, a partir da 6ª diária, para os substituídos que exercem a função de ASSISTENTE A EM UNIDADE DE NEGÓCIOS (ASNEG). Alega que a função não se caracteriza como cargo de confiança bancária, argumentando que as funções desempenhadas são subalternas. Aduz que o Banco não pode organizar os seus serviços e a sua estrutura de pessoal à revelia das normas de proteção do trabalhador. Colaciona trechos da norma interna do Banco, que faz a distinção entre funções gerenciais, técnicas e operacionais, asseverando que a função de ASNEG se enquadra no último grupo. Postula o pagamento de horas extras, vencidas e vincendas, com



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

os respectivos reflexos, e a aplicabilidade do divisor 150 ou 180 para o cálculo das horas extras.

A contestação aduz que, de acordo com o plano de cargos e comissões vigente até 27/01/2013, a função de Asneg era de confiança, com atribuições diferenciadas. A partir de 28/01/2013, quando entrou em vigor novo plano de funções, a função em questão foi reformulada, tendo sido retiradas as atribuições de maior fidedignidade, e a jornada passou a ser de 6 horas diárias.

A discussão travada, portanto, gira em torno da aplicabilidade do art. 224, "caput" e § 2º, da CLT, que preveem:

Art. 224 – A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 (seis horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de 30 (trinta) horas de trabalho por semana.

§ 2º – As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Em suma, trata-se de definir se a função de assistente de negócios se caracteriza, ou não, como cargos de confiança bancária, com a consequente possibilidade de jornada de 8 horas diárias.

Na interpretação do art. 222, § 2º, da CLT, parto da premissa de que não há necessidade de que o bancário ocupe função de direção, gerência ou chefia para que a jornada possa ser de 8 horas. Isso porque o



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

dispositivo, após elencar “funções de direção, gerência, fiscalização, chefia”, refere-se expressamente a “*outros cargos de confiança*”.

Destarte, irrelevante que o ASNEG não tenha subordinados, e, por sua vez, seja subordinado ao gerente de contas. Irrelevante, também, que a função desempenhada não seja gerencial. O que importa é saber se a função pressupõe fidúcia diferenciada, especial, em contraponto àqueles que ocupam o posto efetivo (função não comissionada).

Nessa ótica, observo que o ASNEG é responsável, em conjunto com o gerente de contas, por uma carteira de clientes. Assim, o assistente elabora e executa, em conjunto com o gerente, a estratégia necessária para alcançar os objetivos previamente definidos pelo Banco.

Nesse contexto, embora o assistente não tenha poder decisório, a sua atuação é fundamental para municiar o gerente de contas com dados e informações imprescindíveis para a tomada de decisão, como, por exemplo, análise do mercado financeiro e de capitais e busca de soluções adequadas de acordo com o perfil de cada cliente.

Assim, o ASNEG atua efetivamente na implementação de soluções estratégicas, na área negocial da instituição financeira, acompanhando as necessidades dos clientes e os resultados esperados pelo Banco, e coletando dados sigilosos, como os relativos às operações de crédito ou investimento dos clientes.

Portanto, não se pode comparar a função do Asneg com a de escriturário, que ocupa o posto efetivo.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Este último, sim, desempenha funções meramente subalternas, sendo muito limitadas (ou inexistentes) as suas possibilidades de definição de estratégias, prospecção de clientes e busca de maior rentabilidade da carteira de clientes, contrariamente ao que acontece com o Asneg.

Demais, é incontroverso que o empregado do Banco do Brasil, para ser alçado à função de assistente de negócios, passa por processo seletivo ao qual se submete espontaneamente. Não se trata, portanto, de elastecimento obrigatório de jornada de trabalho, mas de ascensão do funcionário na estrutura organizacional, possibilitando que futuramente venha a ocupar, por exemplo, a função de gerente de contas.

Dessa forma, concluo que a função de assistente de negócios se caracteriza como cargo de confiança bancária, nos exatos moldes do art. 224, § 2º, da CLT, ficando consignado que é incontroverso, nos autos, que o Banco faz o pagamento de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Consectariamente julgo improcedentes os pedidos formulados (horas extras, reflexos e aplicabilidade de divisor reduzido).”

Analiso.

Pela literalidade do dispositivo legal, para o reconhecimento do enquadramento do bancário na jornada especial prevista no §2º do artigo 224 da CLT, é necessária a reunião de alguns requisitos, conforme se verifica do dispositivo abaixo transcrito:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

“Art. 224. A duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal será de 6 horas contínuas nos dias úteis, com exceção dos sábados, perfazendo um total de trinta horas de trabalho por semana.

(...)

§ 2º As disposições deste artigo não se aplicam aos que exercem funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenham outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo.” (grifo nosso)

Abalizada doutrina entende que, embora as tarefas desempenhadas por aqueles que se enquadram na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT não necessitem de extensa e profunda fidúcia, requisito este necessário aos empregados que se enquadram na exceção da jornada prevista no artigo 62 da CLT, haverá necessidade do desempenho de tarefas que denotem especial apreço do empregado, tais como nos casos dos exercentes de cargos de chefia, fiscalização, direção e outras equivalentes.

Oportuno colacionar o magistério de Maurício Godinho Delgado acerca do tema:

“... A caracterização do cargo de confiança bancária é, sem dúvida, específica, derivando do texto diferenciado do art. 224, § 2º, da CLT. Nesta medida, não se confunde com a caracterização tipificada no art. 62 consolidado. Os poderes de mando que lhe são exigidos (a lei fala em funções de direção, gerência, chefia e equivalentes) não são, inegavelmente, tão extensos e acentuados, uma vez



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

que o exercício de chefia atende ao requisito legal (não se exige, necessariamente, chefia de departamento ou filial). A par disso, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização, embora não se tratando de chefe, tem de ter inquestionáveis poderes fiscalizatórios.

Em face dessa tipificação mais atenuada do cargo de confiança bancária (em contraponto com o cargo de confiança geral, do art. 62, da CLT), enquadra-se, regra geral, no modelo da lei os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os reais chefes de setor ou serviço. Nestes casos, evidentemente, deve estar evidenciado o exercício de poderes de direção ou chefia, embora não tão amplos quanto os exigidos pelo modelo geral celetista (art. 62). Também de maneira geral os inspetores de agência, embora não sejam necessariamente chefes, tendem a se enquadrar na função de confiança bancária uma vez que exercem notáveis atribuições de fiscalização ... Ao lado desse elástico conceito de cargo de confiança, o artigo 224, par. 2º exige o pagamento a seu ocupante de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Atendida a dualidade de requisitos, incidem os efeitos restritivos normativamente aventados para o empregado submetido a essa circunstância funcional de caráter especial..." (*Curso de Direito do Trabalho*, 9ª edição, editora LTR, pág. 345). (Grifo nosso).

Discorrendo sobre o tema, nos ensina Sérgio Pinto Martins, que:

“para caracterizar o cargo de confiança não se



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Entretanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de confiança. Para ser chefe, é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. (...) A simples nomenclatura dada ao cargo não irá caracterizá-lo como de confiança, além do que a prova do cargo de confiança pertence à empresa”. (*in Comentários à CLT*, 10ª Edição, ano: 2006. Editora Atlas. p.226)”.

Prosseguindo a análise.

A jornada de seis horas, inteligência do *caput* do art. 224 da CLT, já integra o patrimônio jurídico dos bancários. Assim, para o elástico para mais duas horas no dia, perfazendo o total de oito horas diárias de trabalho, deve ser demonstrada a especial fidúcia do cargo ocupado.

Com efeito, a prorrogação do horário se reveste de caráter excepcional, e para que o trabalhador venha a se ativar em prol do reclamado em jornada de oito horas, é necessário que o bancário esteja enquadrado na hipótese exceptiva do aqui discutido diploma legal.

A jurisprudência não discrepa, *in verbis*:

“BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - NÃO INCIDÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 224 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A caracterização do cargo de confiança bancário supõe, necessariamente, o concurso de dois requisitos: pagamento de gratificação de função não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo e o exercício de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

cargo, cujas atribuições denotem poderes de supervisão, chefia, comando ou gestão. Não restando comprovado que a autora desempenhava função de maior fidúcia e responsabilidade na estrutura organizacional da ré, tampouco que detinha subordinados, impossível enquadrá-la na excludente do artigo 224 da CLT.” (TRT 1. RO 00003224220115010079, Relator Desembargador Evandro Pereira Valadão Lopes, Sétima Turma. Publicação em 10/04/2013).

“CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. 7ª E 8ª HORAS. Não basta o pagamento da gratificação de função em valor superior a 1/3 do salário para inserir o empregado bancário na excludente de que trata o § 2º do art. 224, da CLT, sendo necessário, para tanto, que fique demonstrado o exercício, de fato, de função de confiança, situação que, no caso, não restou configurada. Sentença que se mantém, no pertinente.” (TRT-1 - RO: 00011842620115010301 RJ , Relator: Leonardo Pacheco, Data de Julgamento: 24/03/2014, Quinta Turma, Data de Publicação: 01/04/2014)

Fixadas tais premissas, é de se perquirir se os funcionários do Banco do Brasil S.A. exercentes do cargo Assistente A em Unidade de Negócios (ASNEG) estão enquadrados ou não na regra do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT.

A única testemunha inquirida, de iniciativa do Banco, confirmou as alegações autorais quanto à falta de poder de fidúcia especial. Vejamos a transcrição do depoimento do Sr. Dulcino Gomes Fontoura, em textual (fl. 621):

“trabalha desde 2005 no banco como gerente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

de relacionamento, que em sua agência há assistente de negócios (Asneg); que o Asneg assessora o gerente de contas fazendo contato com o cliente, oferecendo produtos e serviços, elaborando relatórios; que o Asneg é subordinado ao gerente de contas e por sua vez, o Asneg não tem nenhum subordinado; que o Asneg não tem alçada para liberação de crédito sem a participação de um funcionário de nível gerencial”.

No caso vertente, o réu não conseguiu demonstrar que as atividades executadas pelos substituídos ASNEG exigiam poderes distintos do empregado comum, porque é primordial o requisito de maior grau de confiança, ônus que lhe incumbia para corroborar sua tese de defesa no sentido de que o cargo de Assistente A UN se enquadrava na exceção do § 2º, do art. 224, da CLT.

Ao revés, a prova testemunhal produzida direcionou-se no sentido de que o trabalho do ASNEG é técnico, não podendo autorizar operações sem a participação de um funcionário de nível gerencial, de forma que o alcance de suas atribuições são, realmente, limitados.

Francisco Antonio de Oliveira nos ensina que:

“indubiosamente, não se traduzirá em funcionário de confiança, ainda que bancário, elemento que detenha ‘nomen juris’ (chefe, etc), perceba gratificação de função, mas sequer tenha funcionários a ele subordinados, desenvolvendo de resto simples trabalhos burocráticos, sem nenhum poder de mando ou disciplinar. Inarredável, também, que detenha padrão mais elevado de vencimentos (...)”. (*in Consolidação das Leis do Trabalho Comentada*, Ed. Revista dos Tribunais,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOOrd

1996, p. 240).

Colho o rol de atribuições destinadas ao assistente de negócios. Conforme Instrução Normativa 230-1, o cargo de "Assistente A em Unidade de Negócios", apresentada pelo reclamado, abarca as seguintes responsabilidades funcionais, além de possuir a carga de 8 horas diárias:

- "8.2.1. desenvolver atividades necessárias ao apoio administrativo e negocial à Unidade;
- 8.2.2. analisar projetos de investimento e de operações em sua área de atuação;
- 8.2.3. manter atualizados e fidedignos os dados cadastrais de clientes;
- 8.2.4. realizar atividades de apoio administrativo, necessárias ao acompanhamento dos trabalhos realizados por empresas ou profissionais contratados, relacionados à sua área de atuação;
- 8.2.5. identificar, coletar e disponibilizar dados para subsidiar a elaboração de relatórios técnicos relativos aos serviços sob sua condução;
- 8.2.6. planejar e conduzir os serviços sob sua responsabilidade;
- 8.2.7. adotar demais ações necessárias para o cumprimento dos objetivos definidos para sua Unidade e para resguardar interesses do Banco, nos assuntos relacionados à sua área de atuação".

Como se vê pelo acima descrito, as funções não são vinculadas à direção e gestão empresarial, ou seja, percebe-se claramente que se referem a atribuições eminentemente técnicas.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Assim, não há dúvidas de que a função de assistente de negócios não é um cargo de confiança bancário, porquanto a *dualidade de requisitos*, como ensinou o Ministro Maurício Godinho Delgado, não foi atendida.

Além disso, o pagamento da gratificação equivalente ou superior a 1/3 do salário, não exclui o bancário da jornada de seis horas diárias, sendo necessário que reste configurado o exercício de função de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou o desempenho de outros cargos de confiança, situação esta não evidenciada nos autos.

Diante do quadro fático acima delineado, pois não há nos autos elementos que possam amparar as alegações patronais, não é crível e tampouco possível enquadrar os assistentes de negócios na exceção do dispositivo legal em análise, como pretende o reclamado.

Nessa mesma linha de entendimento, peço vênias para transcrever o parecer exarado pelo d. Ministério Público do Trabalho, da lavra da i. Procuradora Dr^a. Daniela Ribeiro Mendes, *in litteram* (fl. 692 – quarto parágrafo):

“Data vênias do entendimento do juízo a quo, entende-se que assiste razão ao recorrente, na medida em que as funções desempenhadas pelos substituídos não se enquadram na tipificação contida no artigo 224, §2º da CLT, de modo a autorizar a jornada de oito horas, que se constitui em exceção legal à duração normal de trabalho da categoria dos bancários. O mero pagamento da gratificação de função a que alude o dispositivo normativo não tem o condão, a nosso ver, de legitimar o elastecimento da jornada legal”.

E continuo a análise.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Também não traz nenhum impedimento à pretensão do Sindicato- autor o fato de o reclamado possuir Plano de Cargos e Salários, no qual a função de ASNEG é prevista como de confiança, uma vez que a confiança prevista no artigo 224, § 2º, da CLT representa uma condição especial, diversa da fidúcia básica existente em qualquer relação de emprego.

Estando, assim, evidenciado que os substituídos se inserem na regra contida no *caput* do artigo 224 da CLT. Razão pela qual reputa-se eivado de nulidade o elastecimento do horário de trabalho dos exercentes da função Assistente A de Unidade de Negócios de 6 horas para 8 horas diárias.

Dessa forma, são devidas as sétimas e oitavas horas diárias trabalhadas ou as horas laboradas a partir do módulo semanal de 36 horas, de forma não cumulativa, a todos os substituídos que tenham exercido ou exerçam a função de Assistente A de Unidade de Negócios (ASNEG) a serem apuradas em regular liquidação de sentença e condeno o Banco do Brasil S.A. ao pagamento das horas extras, com adicional de 50%, divisor 150 (ACTS de 2203/2204, 2004/2005, 2005/2006, 2006/2007, 2009/2010, 2011/2012 e 2013/2014), e reflexos no repouso semanal remunerado (Súmula nº 113 do col. TST), férias com 1/3, décimo terceiro salário e aviso prévio, licença- prêmio, FGTS 8% e FGTS de 40%, indenização decorrente de rescisão incentivada, e honorários assistenciais.

Ressalto que a vantagem percebida a título de **gratificação de função**, mesmo em valor superior a 1/3 do salário básico, apenas remunerava a maior responsabilidade do cargo, não se prestando a quitar as 7^{as} e 8^{as} horas como suplementares.

No mesmo sentido, o entendimento cristalizado na Súmulas nº 109, do col. TST:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

“SUM-109 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O bancário não enquadrado no § 2º do art. 224 da CLT, que receba gratificação de função, não pode ter o salário relativo a horas extraordinárias compensado com o valor daquela vantagem”.

Veja-se o seguinte precedente do col. TST:

“(…)EMPREGADO DO BANCO DO BRASIL. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM OS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 70 DA SBDI-1.A decisão regional está em conformidade com o entendimento sedimentado nesta Corte, consubstanciada na Súmula nº 109 do TST, segundo a qual não é possível a compensação das horas extras devidas com a gratificação de função percebida pelo reclamante que não esteja enquadrado no artigo 224, § 2º, da CLT. Registra-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 70 da SBDI-1 do TST mostra-se inaplicável ao caso, por ser direcionada aos empregados de outra instituição financeira, os quais fizeram a opção pela jornada de oito horas de acordo com a previsão expressa constante na regulamentação interna da empresa, sem, no entanto, exercer funções que caracterizem o cargo de confiança na forma do art. 224, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido”.(AIRR- 595-91.2010.5.03.0146, Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 20/06/2014)”.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Registre-se ainda que na **base de cálculo das horas extras**, segundo a Súmula nº 264 do col. TST, deve ser computadas todas as verbas de natureza salarial, inclusive a gratificação de função (instrumento coletivo, cláusula décima terceira, fl. 261).

No que se refere ao entendimento disposto na **OJ-SDI1 nº 17 do col. TST**, não se aplica à hipótese, pois se refere a empregados que efetivamente exerçam função de confiança, hipótese não verificada nesses autos.

Por fim, são devidos os reflexos das horas extras sobre os DSRs, inclusive sábados e feriados, face ao que dispõem expressamente as normas coletivas colacionadas aos autos, como por exemplo a cláusula quarta, parágrafo terceiro, do ACT do período de 01/09/2012 a 31/08/2013, que dispõe (fl. 223):

“As horas extras pagas deverão integrar o pagamento do repouso semanal remunerado (RSR) – sábados, domingos e feriados – independentemente do número de horas extras prestas ou do dia da prestação, observada a regulamentação interna. A hora extra terá como base de cálculo o somatório de todas as verbas salariais”.

Autorizo a dedução de valores pagos a idêntico título.

Dou provimento.

PARCELAS VINCENDAS

Em relação às parcelas vincendas, é importante esclarecer que na exordial o sindicato-autor disse que há contratos de trabalho em vigor e outros não.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

Nesse contexto, presumindo-se, portanto, a continuidade das condições de trabalho como narradas na peça de ingresso, não há impedimento legal ante a ausência de elementos de prova em contrário, que as verbas decorrentes da referida violação, relativa ao período posterior à data do ajuizamento da ação, venham a ser inseridas na liquidação e cobradas em execução, observado o comando judicial, tão somente daqueles que estejam com o contrato em vigor.

Assim dispõe o art. 290 do Código de Processo Civil:

“Art. 290 - Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.”

A jurisprudência do col. TST não discrepa, em textual:

“RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 11. PARCELAS VINCENDAS. HORAS EXTRAS. O artigo 290 do CPC autoriza o julgador a proferir sentença voltada para o futuro, incluindo na condenação parcelas vincendas que, no caso, se referem às horas extras. Logo, tratando-se de prestações sucessivas e sendo incontroversa a continuidade da relação de emprego, com efeito, tem direito a empregada às parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação. Precedentes. Recurso de revista adesivo não conhecido. (Processo: RR - 193-91.2012.5.10.0001 Data de Julgamento: 03/12/2014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. É possível a condenação do empregador ao pagamento de horas extras em parcelas vincendas, nos termos do artigo 290 do CPC. A circunstância de a condenação depender da efetiva prestação de labor extraordinário não impede o deferimento dos valores vincendos, porque eventual alteração da situação fática pode ser reanalisada pelo órgão jurisdicional, na forma do artigo 471, I, do CPC. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: ARR - 47900-17.2009.5.09.0671 Data de Julgamento: 02/12/2014, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014).

RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIA. HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. A iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST considera viável a condenação em parcelas vincendas, a título de horas extras, enquanto presentes os motivos ensejadores da sua percepção, precisamente em decorrência da natureza periódica inerente a referida verba trabalhista. Inteligência do art. 290 do CPC. 2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (Processo: RR - 14240-39.2007.5.01.0246 Data de Julgamento: 19/11/2014, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)”.
”

Como se vê, ainda que não tivesse o sindicato-autor requerido de



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

forma expressa as prestações vincendas, estas devem ser incluídas na condenação, uma vez que estão automaticamente compreendidas no pedido, desde que, obviamente, o quadro fático violador dos substituídos que ensejou a correspondente condenação, mantenha-se inalterado.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados, ainda que não expressamente mencionados na decisão, nos termos da OJ nº 118 da SDI-I e da Súmula nº 297, ambas do col. TST.

Também, ficam advertidas as partes de que a interposição de embargos declaratórios para revolver fatos e provas, ausente qualquer omissão, contradição, obscuridade ou equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal ensejará a aplicação da multa cominada no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DISPOSITIVO

Acordam os Desembargadores que compõem a 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso adesivo do Banco do Brasil S.A., a teor do art. 500 do CPC, e **CONHECER** do recurso do Sindicato-Autor para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para condenar o reclamado a: a) pagar horas extras, assim consideradas aquelas que excederem a 6ª diária ou a 36ª semanal, não cumulativo,



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

a serem apuradas em liquidação de sentença. Deverão ser considerados, para o cálculo, os seguintes parâmetros: globalidade salarial (Súmula nº 264 do col. TST), dias efetivamente laborados, evolução salarial, adicional de 50% e divisor 150. Ante a habitualidade e natureza salarial, são devidos reflexos em RSR, férias + 1/3, 13º e FGTS com o acréscimo de 40%, tal como postulado, sendo observado o período imprescrito e os contratos extintos. Para os efeitos do § 3º do art. 832 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, declaro que todos os títulos possuem natureza salarial, à exceção das parcelas excepcionadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91. Os recolhimentos previdenciários deverão observar os ditames da Súmula nº 368, III, do col. TST, tendo o reclamado assegurado o direito de descontar a cota-parte de responsabilidade dos substituídos, nos termos da OJ nº 363 da SDI-1 do col. TST. O fato gerador da contribuição previdenciária será a efetiva prestação de serviços somente a partir de 4 de março de 2009, a teor da redação dada art. 43 da Lei nº 8.212/1991 pela Lei nº 11.941/2009. O imposto de renda será deduzido quando o crédito tornar-se disponível aos substituídos, seguindo o regime de competência, nos termos do art.12-A, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, regulamentado pela INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1500, DE 29 DE OUTUBRO DE 2014, observando-se, outrossim, quanto aos juros de mora, a previsão da Orientação Jurisprudencial nº 400, da SDI-I, do col. TST. A correção monetária de parcela salarial observará como época própria o mês subsequente ao vencido, conforme fixado no art. 459, § 1º, da CLT e na Súmula nº 381 do col. TST. Sobre o montante atualizado incidirão juros de 1% ao mês, pro rata die, a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 8.177/91, art. 883 da CLT e Súmula nº 200 do col. TST. Ante a inversão do ônus da sucumbência, fixar custas processuais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pelo reclamado.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Enoque Ribeiro dos Santos
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 6o. andar - Gabinete 54
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0002622-61.2013.5.01.0481 - RTOrd

DESEMBARGADOR DO TRABALHO ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATOR